



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM RJ2015/5813

Reg. Col. 0254/2016

- Acusado:** Edair Deconto
- Assunto:** Apurar eventual responsabilidade de Edair Deconto, na qualidade de membro do Comitê de Auditoria e Riscos e Ex- Diretor da Forjas Taurus S.A., pelo descumprimento ao caput §1º do art. 155 c/c art. 160 da Lei 6.404/76 e caput do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02, por negociar ações da companhia de posse de informações privilegiadas.
- Diretor Relator:** Gustavo Borba

Relatório

I. Do Objeto

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”), instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”), acusando Edair Deconto (“Edair” ou “Acusado”), na qualidade de membro do Comitê de Auditoria e Riscos e “Diretor” não estatutário da Forjas Taurus S.A. (“Forjas” ou “Companhia”), por ter negociado ações da Companhia utilizando-se de informações privilegiadas, em infração ao §1º do art. 155 c/c art. 160, da Lei nº 6.404/76 (“LSA”), bem como ao *caput* do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02 (“ICVM 358/02”).

II. Dos Fatos

2. Ao ter acesso ao Memorando Forjas DRI nº 04 (“Memorando DRI nº 4”), de 05/08/2013, que apreciou as operações com valores mobiliários da Companhia nos meses anteriores à divulgação do fato relevante de 14/08/2013 (fls.11/16), a SEP verificou que o Acusado possivelmente teria realizado operações com ações da Forjas de posse de informações privilegiadas não divulgadas aos mercado, no período de 05/07/2013 até 16/07/2013¹.

¹ Nesse sentido, cabe mencionar que, no próprio memorando DRI nº 4, a então Diretora de Relações com Investidores ressaltou que “Gostaria de alertar, que desde 05/07/13 circulou a 1ª versão consolidada do resultado do 1º semestre/13; que no dia 09/07/13 a Diretora recebeu a prévia não auditada do Resultado de Junho e acumulado de 2013; que houve reunião de Diretoria no dia 10/07/13; e que os documentos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

3. A informação relevante em questão decorreria de diversas evidências, adiante especificadas, de que a Remil não quitaria a primeira parcela (com vencimento em 30/06/13) da dívida decorrente da aquisição da SM Metalurgia Ltda., no montante total de R\$ 115.350.000,00 (cento e quinze milhões e trezentos e cinquenta mil reais)², bem como que a devedora não teria a intenção de pagar integralmente a sua dívida com a Forjas Taurus, circunstâncias essas que provocariam um abalo financeiro na Companhia credora e que teriam aptidão para afetar o comportamento dos investidores em relação aos valores mobiliários da Forjas Taurus.

4. Por meio do ofício nº 076/2015/CVM/SEP/GEA-4, foram solicitadas informações ao Acusado, que apresentou as seguintes observações: (i) restaria claro, no Memorando DRI nº 4, que as operações por ele realizadas seriam regulares, tanto que não teriam invadido o período de vedação compreendido entre 17/07/2013 e 01/08/2013, referente à divulgação do 2º ITR do exercício de 2013; (ii) quanto ao pedido de revisão das condições do contrato referente à alienação de SM Metalurgia Ltda., aduziu que o referido contrato “foi objeto de Fato Relevante em 14.08.2013 (...)”, bem após, portanto, à última negociação (16/07/2013³) por ele realizada que seria objeto do presente processo; e (iii) que somente teria tomado conhecimento da discussão do pedido de repactuação do contrato de alienação da SM Metalurgia Ltda. quando do recebimento da notificação da Forjas sobre o tema, em 12/08/2013, o que também teria ocorrido após a última negociação objeto do processo.

5. A SEP prosseguiu a análise dos documentos e alegações apresentados pelo Acusado e decidiu pela instauração do presente Termo de Acusação, conforme disposto na Deliberação CVM nº 538/08.

circularam pelos membros do CA. sem contar os inúmeros assuntos estratégicos que vem sendo tratados pela administração. Deste modo, os membros da Administração estão com informação privilegiada e devem ter atenção redobrada e evitar compra e venda de ações, até segunda ordem.” (fls. 12 dos autos).

² Valor informado nas notas explicativas às demonstrações financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.2013. Nesse sentido, vale reproduzir o seguinte trecho: “Em 21 de junho de 2012 a Forjas Taurus S.A. concluiu a venda das atividades operacionais da Taurus Máquinas-Ferramenta Ltda. (“TMFL”) para a Renill Participações Ltda. (“RPL”), conforme Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças (“Contrato”) assinado entre as partes. A empresa vendedora foi a Taurus Máquinas-Ferramenta Ltda. (“TMFL”), com a anuência da Wotan Máquinas Ltda. e da Taurus Investimentos Imobiliários Ltda. (“TIIL”), por meio da constituição de uma empresa denominada SM Metalurgia Ltda. (“SML”) cujo capital subscrito no valor de R\$ 115.350, representando o montante final da alienação, mediante integralização de bens imóveis, máquinas e estoques. Com o pagamento de dívida, de capitalização e de dação em pagamento, da Wotan Máquinas Ltda. e da Taurus Investimentos Imobiliários Ltda., a Taurus Máquinas-Ferramenta Ltda. passou a deter a totalidade das quotas da SM Metalurgia Ltda., ficando o compromisso de venda e o compromisso de compra pela Renill Participações Ltda. de adquirir a totalidade das quotas pelo preço de R\$ 115.350”.

³ Parágrafo 4º, fls. 51 dos autos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

III. Do Termo de Acusação (fls. 164-176)

6. A SEP sustenta que o Acusado, como “Diretor Executivo” (não estatutário) e membro do Comitê Estatutário de Auditoria e Riscos da Forjas (“CAR”), teria negociado ações da Companhia de posse de informação relevante ainda não divulgada ao mercado, independentemente do “período vedado” previsto no art. §4º do art. 13 da ICVM 358/02, uma vez que: a) já tinha conhecimento, desde 05/07/2013, da primeira versão consolidada do resultado do segundo semestre de 2013; b) sabia que a primeira parcela da dívida da Renill pela compra da SM Metalurgia Ltda., que deveria ter sido quitada em 30/06/2013, tinha sido inadimplida; c) as negociações realizadas em 15/07/2013 e 16/07/2013, quando Edair vendeu 92.700 (76.700 + 16.000) ações da Companhia, reduzindo sua posição para apenas 9.200 ações preferenciais, seriam totalmente atípicas, sob a perspectiva do volume alienado, para o padrão de negociação do Acusado; d) o Acusado teria participado ativamente da estruturação e dos desdobramentos da operação de venda da SM Metalurgia Ltda., conforme se extrairia das atas das Reuniões do Conselho de Administração, das reuniões do grupo de trabalho criado para análise do tema, do qual o Acusado seria um dos membros⁴, e dos e-mails recebidos ou encaminhados pelos Acusado sobre a questão; e) apesar de o pedido de repactuação do contrato de alienação da SM Metalurgia Ltda. ter sido apresentado em 12/08/2013, diversos documentos demonstrariam que o Acusado já tinha ciência das circunstâncias do inadimplemento da Renill bem antes do fato relevante correspondente; e f) que as infrações previstas no Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/13977 seriam independentes das formuladas no presente processo⁵.

IV. Da Manifestação da Procuradoria Federal Especializada – PFE e Modificação do Termo de Acusação (fls. 177-182)

7. A PFE sugeriu a inclusão, no enquadramento legal da peça acusatória, do §1º do art. 155 c/c art. 160 da LSA e caput do art. 13, da ICVM 358/02, em razão de o cargo detido pelo Acusado no Comitê de Auditoria e Riscos (CAR) ser de natureza estatutária, o que foi acolhido pela SEP na versão final do Termo de Acusação.

⁴ Reuniões de 02/05/2013, 29/05/2013 e 24/06/2013.

⁵ Nesse sentido, a Acusação ressaltou que: “No âmbito da PAS CVM nº RJ-2014-13977 está sendo apurada a responsabilidade do Sr. Edair Deconto, entre outros por (i) ter participado, com conhecimento das reais condições do negócio, das tratativas que resultaram da celebração do contrato e na aprovação da operação de alienação da SM Metalurgia Ltda.; e (ii) haver participado de estratégia que serviu de base para o reconhecimento contábil de um valor de venda e um ativo inexistentes.” (conforme nota de rodapé as fls. 174 dos autos).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

V. Das Razões de Defesa (fls. 210-242)

8. O Acusado, em sua defesa, alegou que: a) os artigos 155, §1º e 160 da LSA não seriam a ele aplicáveis, uma vez que os cargos de “Diretor Executivo” e membro do Comitê de Auditoria e Riscos não seriam estatutários; b) as condutas supostamente praticadas pelo Acusado não estariam individualizadas, pois não haveria indicação das supostas informações privilegiadas de que ele teria conhecimento e como ele as teria utilizado, assim como também não haveria indicação da vantagem por ele supostamente percebida; c) o Acusado não possuía informações privilegiadas sobre a venda da SM Metalurgia Ltda., pois não teve papel importante na estruturação e negociação da venda da referida sociedade empresária, tendo sua função se limitado ao mero planejamento de possibilidades de estruturas organizacionais que teriam sido apresentadas pela diretoria da Companhia; d) não há prova sobre sua participação nas negociações sobre os contratos e parcelas a serem pagas pela venda da SM Metalurgia Ltda, e que esse tema estaria sendo analisado no Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/13977; e) não haveria prova de que o Acusado possuía informações privilegiadas sobre os resultados financeiros do 2º trimestre de 2013; f) mesmo em caso de ciência, as referidas informações trimestrais não teriam força para, teoricamente, influenciar de modo ponderável a cotação dos valores mobiliários emitidos e/ou as decisões tomadas pelos investidores; e f) que tinha motivações lícitas para as negociações realizadas, dado que, em virtude da aproximação de sua aposentadoria, estava em processo de redução da posição acionária na Companhia, com realocação desses recursos em investimentos de menor risco.

VI. Da Manifestação sobre a possível redefinição jurídica dos fatos (fls. 376-381)

9. Diante da discussão sobre a caracterização jurídica como estatutário ou não do cargo ocupado pelo Acusado no CAR, intimou-se a SEP para que se manifestasse sobre o assunto. A Área Técnica ressaltou que, no caso concreto, há previsão expressa do Comitê de Auditoria e Riscos nos artigos 27 e 32 do estatuto social da Companhia, de modo que o cargo detido pelo Acusado deveria ser considerado estatutário, com a consequente aplicação do art. 160 da Lei 6.404/76.

10. Intimado para se manifestar sobre essas considerações da SEP, o Acusado manteve-se inerte.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

VII. Da Rejeição do Termo de Compromisso e Da Distribuição do Processo (fls. 371-373)

11. Em reunião do Colegiado, ocorrida no dia 14 de junho de 2016, a Proposta de Termo de Compromisso do Acusado foi rejeitada pelo Colegiado, tendo o processo sido, em seguida, distribuído para minha relatoria, nos termos do art. 3º da Deliberação 558/2008.

12. É o relatório.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2018.

Gustavo Borba
Diretor-Relator



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM RJ2015/5813

Reg. Col. 0254/2016

Acusado: Edair Deconto

Assunto: Apurar eventual responsabilidade de Edair Deconto, na qualidade de membro do Comitê de Auditoria e Riscos e Ex- Diretor da Forjas Taurus S.A., pelo descumprimento ao caput §1º do art. 155 c/c art. 160 da Lei 6.404/76 e caput do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02, por negociar ações da companhia de posse de informações privilegiadas.

Diretor Relator: Gustavo Borba

Voto

I. Visão panorâmica

1. A SEP, com fulcro no §1º do art. 155 c/c art. 160, da Lei nº 6.404/76 (“LSA”), e no *caput* do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02 (“ICVM 358/02”), acusou Edair Deconto (“Edair” ou “Acusado”), membro do Comitê de Auditoria e Riscos e “Diretor Executivo” da Forjas Taurus S.A. (“Forjas” ou “Companhia”), pela negociação de ações da Companhia de posse de informações relevantes não divulgadas ao mercado.

2. O Acusado teria, segundo o Termo de Acusação, realizado vendas irregulares de suas ações da Companhia entre os dias 05/07/2013 e 16/07/2013 (itens 15 e 16 do TA), sendo que as vendas mais relevantes realizadas de posse de informação privilegiada teriam ocorrido em 15 e 16/07/2013, quando, mesmo após ter sido informado pelo DRI sobre a vedação para negociação “*a contar do dia 15 de julho*” (e-mail de fls. 15), promoveu a venda de 92.700 ações (volume muito superior ao padrão de negociação da Acusado), reduzindo, assim, sua participação na Companhia a apenas 9.200 ações.

3. Sustenta a Acusação que, no que se refere ao negócio realizado entre Forjas Taurus e Renill Participações, por meio da qual a primeira alienou à segunda a participação societária majoritária que detinha na SM Metalurgia Ltda., o Acusado tinha ciência de detalhes obscuros da negociação, inclusive quanto ao provável inadimplemento da primeira parcela da dívida da Renill, que deveria ser quitada em 30/06/2013.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

4. Nesse sentido, afirma a SEP que diversos problemas relativos a essa venda, inclusive contratos relacionados à operação que teriam sido ocultados da própria administração e que diminuiriam de forma indireta o montante total da dívida, seriam de conhecimento do Acusado no mínimo desde 02/05/2013, quando, por decisão do Conselho de Administração, todas essas questões foram encaminhadas para análise de Grupo de Trabalho então criado, do qual o Acusado fazia parte.

5. Ademais, vários e-mails enviados para o Acusado, ou em que ele estava “copiado”, demonstrariam que, desde 2012, as fragilidades do contrato de venda da SM Metalurgia Ltda. seriam evidentes e que problemas se manifestariam quando chegasse o momento do pagamento da primeira parcela, em 30/06/2013.

6. Essas circunstâncias, que ainda não haviam sido divulgadas ao mercado, constituiriam um fato relevante, especialmente em momento próximo ao vencimento da primeira parcela (em 30/06/2013) do pagamento devido pela aquisição da SM Metalurgia Ltda., uma vez que essas informações, detidas pelo Acusado, teriam aptidão teórica para influir no comportamento dos participantes do mercado em relação aos valores mobiliários da Forjas Taurus.

7. Além disso, conforme informações constantes do Memorando DRI nº 4 (fls. 12), a assimetria informacional teria sido agravada pela circulação, no dia 05/07/2013, da 1ª versão consolidada do resultado do 1º semestre de 2013, bem como pelo recebimento pela Diretoria, em 09/07/2013, da prévia não auditada do 2º ITR.

8. Por fim, corroborando a violação pelo Acusado à política de negociação com valores mobiliários da Companhia, cumpre observar que, em e-mail de 09/07/2013 (fls. 14), o DRI alertou aos “*Conselheiros, Diretores, Partes Relacionadas e demais signatários da Política de negociação da companhia*” que eles não deveriam negociar valores mobiliários da Companhia a contar de 15 de julho de 2013 – alerta esse que foi desconsiderado pelo Acusado, tanto que vendeu grandes quantidades de ações nos dias 15 e 16 de julho de 2013.

9. Em sua defesa, sustenta o Acusado que: a) não seria membro de órgão estatutário, razão pela qual não poderia ser Acusado com fulcro no art. 155, §1º, c/c art. 160 da Lei 6.404/76; b) que a acusação não teria individualizado a conduta do Acusado, o que lhe cercearia a ampla defesa; c) inexistiria prova nos autos quanto à sua ciência de fato relevante relativo a detalhes da venda da SM Metalurgia Ltda.; d) não teria participado ativamente da venda da SM Metalurgia Ltda., sendo certo que essa questão estaria sendo analisada no PAS RJ2014/13977; e) que os e-mails citados pela acusação



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

teriam sido interpretados fora de contexto e de forma distorcida; e) não possuía informações privilegiadas sobre o 2º ITR de 2013; f) o 2º ITR sequer conteria informações privilegiadas; g) teria motivações lícitas para realizar as negociações com ações da Companhia; e h) eventual condenação deve ser aplicada de forma proporcional e considerando a sua situação financeira.

II. Preliminares

a) Preliminar de ausência de individualização da conduta do Acusado

10. Passando à análise das preliminares suscitadas pelo Acusado, entendo que não merece prosperar a alegação de ausência de individualização da conduta irregular de Edair no Termo de Acusação, uma vez a acusação indica de forma específica detalhes suficientes da conduta do Acusado que seria ilegal, que consiste na negociação com ações da Companhia de posse de informação relevante.

11. Do exposto, rejeito a preliminar de ausência de indicação precisa da conduta irregular do Acusado.

III. Da Preliminar de Conexão com o PAS RJ2014/13977

12. Embora não o faça de forma explícita, a Defesa parece sugerir que haveria conexão do presente processo com o PAS RJ2014/13977, o que não procede, uma vez que, naquele processo, discute-se a participação ativa do Acusado na negociação da alienação da SM Metalurgia Ltda. no ano de 2012, questão que não precisa ser analisada ou definida no presente processo, uma vez que a negociação como *insider* prescinde da atuação do Acusado na modelagem do negócio, mas apenas a ciência, no momento da negociação, do fato relevante não divulgado. Além disso, a ausência de conexão fica evidente quando se verifica o período a que se refere a Acusação de *insider trading* ora em apreciação, bem após a assinatura do contrato de venda de participação societária.

IV. Mérito

13. Além da diretoria executiva não estatutária, o Acusado exercia, no período objeto da acusação, o cargo de “Membro do Comitê de Auditoria e Riscos” (CAR), cuja existência obrigatória estava expressamente indicada no art. 27⁶ do Estatuto da

⁶ “Artigo 27 - Compete ao Conselho de Administração, além de outras atribuições previstas em lei ou no presente Estatuto Social: (...) XXIV. instituir o Comitê de Auditoria e Riscos, o Comitê de Remuneração e Desenvolvimento de Pessoas e o Comitê de Gestão e Governança Corporativa, eleger os respectivos membros e fixar as respectivas remunerações; (...)”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

Companhia, o qual, no art. 32⁷, previa ainda parte das competências do órgão, do que se conclui que o CAR era um órgão de natureza estatutária, estando seus membros, por determinação do art. 160 da LSA, submetidos aos deveres e responsabilidades dos administradores, tal como consta da seção IV do capítulo XII da Lei nº 6.404/76, o que inclui o dever previsto no art. 155, § 1º, que foi objeto da acusação.

14. Nesse sentido, podemos citar a posição de Nelson Eizirik⁸:

“Os órgãos com funções técnicas ou de aconselhamento dos administradores podem ser criados pelo estatuto ou mediante normas internas da companhia, de tal fato decorrendo regimes diversos de responsabilidade para os seus membros. Quando o órgão é previsto no estatuto, aplicam-se aos seus membros, em princípio, as normas da Seção IV e suas funções são indelegáveis. Se o estatuto apenas menciona que o conselho de administração poderá criar comissões consultivas ou comitês técnicos, sem especificá-los, não serão eles considerados ‘criados pelo estatuto’, não lhes sendo aplicáveis as disposições deste artigo”

15. Desta forma, considerando que o Acusado exercia o cargo **estatutário** de membro do Comitê de Auditoria e Risco, rejeito a preliminar de mérito no sentido de que o art. 13 da ICVM 358 e o art. 155, § 1º, c/c art. 160, da Lei 6.404/76, não seriam aplicáveis ao caso.

16. Desta forma, conforme regra que se extrai do art. 13 da ICVM 358⁹ e do art. 155, § 1º, c/c art. 160, da Lei 6.404/76, incide sobre o Acusado, as presunções de ciência dos fatos relevantes referentes à Companhia e de que a negociação, após a existência do fato relevante, teria sido com o objetivo de obter benefício indevido.

⁷ Artigo 32 – Compete à Diretoria a prática de todos os atos necessários ao funcionamento da Companhia, exceto os que, por lei ou por este Estatuto, sejam atribuição de outros órgãos.

Parágrafo Único - Compete à Diretoria, além de outras funções previstas em lei ou neste Estatuto Social, submeter anualmente à apreciação do Conselho de Administração o relatório da Administração, as contas da Diretoria e as Demonstrações Financeiras, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, dos auditores independentes e do Comitê de Auditoria e Riscos, bem como da proposta de destinação dos lucros apurados no exercício anterior.

⁸ EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada, Vol. II, São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 418.

⁹ Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Sobre o tema, convém, a título de ilustração, transcrever um dos precedentes que tratam do tema de forma pacífica, de relatoria do Diretor Pablo Renteria¹⁰:

“20. Vale ressaltar, a propósito, em linha com precedentes da CVM, que o art. 13 da Instrução CVM nº 358/02 estabelece regras atinentes à valoração das provas que instruem os processos sancionadores nos quais são formuladas acusações de infração ao disposto nos §§ 1º e 4º do art. 155 da Lei nº 6.404/1976. Nessa direção, o que o mencionado art. 13 faz é esclarecer que a relação mais ou menos estreita mantida pelo Acusado com a companhia à época dos fatos autoriza a presunção de determinados fatos que integram a configuração da prática de insider trading.

21. Assim, em relação à própria companhia e seus acionistas controladores, diretos ou indiretos, os diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, que negociaram na pendência de fato relevante, a norma reconhece ser legítimo inferir que tiveram acesso à informação privilegiada e, ainda, que negociaram com o intuito de obter vantagem.“ (g.n.)

17. No entanto, apesar das referidas presunções, impõe-se a comprovação de que existiria, quando das negociações supostamente irregulares, algum fato relevante ainda não divulgado ao mercado.

18. O **fato relevante**, no caso, seria relacionado à postura recalcitrante da Renill quanto ao pagamento da primeira parcela da dívida decorrente da aquisição da SM Metalurgia Ltda., que se venceria em 30/06/2013 e era parte de um negócio cujo valor total era de R\$ 115.350.000,00 (cento e quinze milhões e trezentos e cinquenta mil reais), bem como a intenção da devedora de não quitar a dívida integralmente.

19. Importante, desde logo, ressaltar que o fato relevante, no caso, era o conjunto de circunstâncias que indicavam que a Renill não iria quitar a primeira parcela e que pretendia reduzir o valor total da dívida, o que causaria uma abalo econômico financeiro na Forjas Taurus, com capacidade para afetar o comportamento dos investidores em relação aos valores mobiliários da Companhia.

¹⁰ Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2011/3823, Rel. Dir. Pablo Renteria, julg. em 09.12.2015. Também nesse sentido vide PAS CVM nº RJ2014/10290, Rel. Dir. Henrique Machado, julg. em 13.06.2017 e PAS CVM nº RJ2015/2666, Rel. Dir. Roberto Tadeu, julg. em 13.09.2016.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

20. Nesse contexto, não importa que o fato relevante efetivamente divulgado em 14/08/2013 dissesse respeito ao pedido da Renill para *repactuação da dívida*, uma vez que esse aspecto específico seria o resultado de uma situação que já vinha se construindo anteriormente e que, em seu aspecto mais amplo, consistia nas fortes evidências de que a Renill não iria quitar tempestiva e integralmente a sua dívida com a Forjas Taurus, o que já constituiria a essência do fato relevante.

21. Desta forma, o fato relevante surgiu no momento em que se configurou de forma consistente a indicação de que haveria inadimplemento pela Renill e que esta não pretendia pagar integralmente o crédito da Forjas Taurus, o que veio a ser confirmado com o não pagamento da primeira parcela no dia 30/06/2013¹¹. Saliente-se que, conforme se extrai do Memo DRI nº 4 (fls. 11/12), já havia sido elaborada a 1ª versão do 2º ITR em 05/07/2013, que foi circulada para a diretoria em 09/07/2013 (fls. 12), o que tornava inequívoca a mora em relação à primeira parcela da dívida da Remil. Ademais, mesmo que essa informação não estivesse nessa 1ª versão do 2º ITR, seria indubitável a ciência pelo Acusado (membro do comitê de auditoria e risco) quanto ao não pagamento desse importante crédito no dia do vencimento (30/06).

22. Com essas informações, os administradores da Forjas Taurus (bem como os demais membros de órgãos estatutários a ele equiparados) estavam em posição de desnível informacional com o mercado quanto a elementos que seriam aptos a afetar a cotação dos valores mobiliários da Companhia, o que significa dizer que essas pessoas estavam na posse de informação privilegiada.

23. Nesse contexto, parece-me que a **existência da informação relevante** seria inequívoca não apenas em decorrência da efetiva inadimplência da Renill, que ocorreu em 30/06/2013 (data do vencimento da 1ª parcela da dívida), mas também em virtude de diversos indícios de que isso iria ocorrer e que até mesmo justificaram a criação, em 29/05/2013, de um grupo de trabalho denominado “GT Soluções Máquinas – GSM”, que, em conjunto com a contratada Casel Gestão Estratégica de Tributos, encontraram fortes evidências de que a Renill não pretendia quitar integralmente a dívida decorrente da aquisição da SM Metalurgia Ltda.

24. Anote-se que, no bojo dessas investigações do GT Soluções Máquinas – GSM, foram localizados instrumentos contratuais, supostamente ocultados do Conselho de Administração, que indicariam claramente a intenção da Renill de não quitar

¹¹ Posteriormente, por meio da divulgação do fato relevante de 14.08.2013, foi informado ainda o recebimento de pedido de revisão das condições do contrato de promessa de compra e venda de quotas e outras avenças apresentado pela Renill.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

integralmente a dívida que tinha com a Forjas Taurus. Esses insólitos instrumentos contratuais, aparentemente assinados por administradores que já não se encontravam na Companhia, simulavam, ao que tudo indica, dívidas da Forjas Taurus em favor do grupo Süb Metal (fls.325/328), enquanto outros indicavam mais claramente a intenção de repactuação da dívida da Renill com a Forjas Taurus (fls. 329).

25. Desta forma, somando-se a informação do conteúdo de todos os instrumentos descobertos que buscavam afastar ou reduzir a dívida da Renill com o próprio inadimplemento da primeira parcela da dívida em 30/06/2013, configurou-se de forma substancial o fato relevante quanto ao provável não recebimento integral do crédito da venda da SM Metalurgia Ltda. (o que veio a se confirmar depois, com o pedido de repactuação da Renill). Nesse contexto, não existia uma mera possibilidade de inadimplemento da devedora, mas sim uma forte probabilidade de que isso ocorreria, o que impedia a negociação das ações pelos administradores e equiparados.

26. Desta forma, a **existência** do fato relevante combinado com as negociações realizadas pelo Acusado, já seriam suficientes para condenar o Acusado com base na presunção que se extrai do art. 13 da ICVM 358 e art. 155, § 1º, c/c art. 160, da LSA, uma vez que a Defesa não apresentou provas minimamente capazes de desconstituir a presunção que incide contra os membros de órgão estatutário – poder-se-ia, portanto, parar o voto por aqui.

27. Embora desnecessário, uma vez que o Acusado não se desincumbiu de desconstituir as presunções que contra ele incidem, cabe acrescentar que a SEP, ainda assim, indicou vários indícios da ciência pelo Acusado de que a Renill não iria quitar integralmente a primeira parcela da dívida em 30/06/2013 e que pretendia repactuar a operação. Analisar-se-á, a seguir, apenas os indícios indicados pela Acusação que consideramos mais consistentes e fortes.

28. Nesse sentido, importante salientar que, na Reunião do Conselho de Administração de 02/05/2013, no bojo de uma discussão sobre “*as principais pendências e implicações derivadas da venda da SM Metalurgia Ltda*”, em que se fez inclusive referência aos “*aspectos relacionados às obrigações contratuais com clientes e dívidas remanescentes da empresa bem como os efeitos futuros no Caixa e nos Resultados Consolidados*”, remeteu-se a análise do caso ao Comitê de Auditoria e Riscos (CAR), do qual o Acusado fazia parte.

29. Algum tempo depois, na reunião do Conselho de Administração de 29/05/2013, o “CAR” fez um relato sobre o tema, concluindo que precisaria de mais elementos para



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

se pronunciar, razão pela qual sugeriu a criação de **Grupo de Trabalho** (GT Soluções Máquinas-GMS) para se aprofundar na questão, que também contou com a participação do Acusado.

30. Esse Grupo de Trabalho, em conjunto com a contratada Casel Gestão Estratégica de Tributos, identificou os contratos que supostamente teriam sido ocultados do Conselho de Administração, aos quais já se fez referência no item 24 supra, e que claramente indicavam a intenção da Renill de não quitar integralmente a substancial dívida que possuía com a Forjas Taurus.

31. Na reunião do Conselho de Administração do dia 24/06/2013, os integrantes do grupo GT Soluções Máquinas-GMS (incluindo o Acusado), já de posse dos “contratos ocultados”, fizeram relato sobre o tema, salientado as evoluções obtidas para esclarecimento da questão, mas ressaltando a necessidade de mais tempo para dar uma opinião conclusiva.

32. Percebe-se, portanto, que em 24/06/2013, o autor já tinha estudado a questão e inclusive analisado os contratos supostamente ocultados que claramente indicavam a muito provável inadimplência da Renill em relação à primeira parcela (30/06/2013) do crédito da Forjas Taurus, bem como a intenção de repactuação da dívida.

33. Soma-se a isso a efetiva inadimplência do pagamento da dívida na data do vencimento (30/06), que apenas confirmou os indicativos presentes nos “contratos ocultados” e demonstrou que a mora não era eventual, mas sim uma estratégia já há muito tempo desenhada pela Renill para redução da sua dívida.

34. Como se tudo isso não bastasse, há ainda que se ressaltar que o Acusado vendeu montante elevadíssimo de ações da Companhia nos dias 15 e 16 de julho de 2013, tanto que alienou 92.700 ações, reduzindo sua participação acionaria para apenas 9.200 ações, demonstrando um comportamento atípico quando comparado com a sua atuação pretérita, o que é mais um indicativo, conforme precedentes da CVM, da negociação de posse de informação relevante.

35. Por fim, cumpre salientar que, apesar de o Acusado ter recebido um e-mail do DRI, em 09/07/2013 (fl. 14), dizendo que estaria vedada a negociação a partir de 15/07/2013, ainda assim o Acusado alienou, nessa data e no dia seguinte, o já referido volume grande e atípico de ações (92.700 ações), o que também corrobora a urgência na operação, típica dos *insiders*, a tal ponto que justificou a não observância da orientação do DRI da Companhia. Sobre esse ponto, observe-se que, posteriormente, o período vedado foi adiado em virtude do atraso na divulgação do 2º ITR, mas isso não afeta as



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

conclusões quanto à postura açodada do Acusado, uma vez que ele não saberia, quando das alienações, que posteriormente haveria o adiamento.

36. Nesse contexto, e independentemente da presunção que incide sobre os membros de órgãos estatutários, verifica-se um conjunto de indícios fortes e consistentes que demonstram que o Acusado negociou ações da Companhia de posse de informação relevante ainda não divulgada ao mercado, quais sejam: a) o Acusado participou, como membro do CAR, de discussões sobre o assunto desde 02/05/2013; b) como membro do GT Soluções Máquinas-GMS discutiu especificamente a postura adotada pela Renill e teve acesso aos denominados “contratos ocultados”, que claramente indicavam que a devedora não pretendia quitar a primeira parcela da dívida em 30/06/2013 e, mais do que isso, que ela tinha a intenção de reduzir substancialmente o valor da dívida; c) já sabia que a primeira parcela do contrato de alienação da SM Metalurgia Ltda. não fora quitada tempestivamente em 30/06/2013; d) apesar de o e-mail do DRI de 09/07/2013 ter informado que o “período vedado” teria início em 15/07/2013 (fl. 14), o Acusado promoveu o maior volume de venda de ações nos dias 15 e 16/07/2013; e e) o comportamento do Acusado quanto ao volume de venda de ações no mês de julho de 2013 teria sido atípico quando comparado ao seu padrão de negociação.

37. Em síntese: até se poderia sustentar que em maio de 2013 ainda não haveria informação relevante sobre a postura recalcitrante e a muito provável inadimplência da Renill. Contudo, após o acesso aos “contratos ocultados” e ao efetivo atraso do pagamento da primeira parcela em 30/06/2013, já estava configurada de forma indelével a informação relevante, cujo pedido de repactuação divulgado em 14/08/2013 foi apenas um desdobramento mais do que provável.

38. Do exposto, seja em virtude da presunção derivada da aplicação do art. 13 da ICVM 358 e do art. 155, § 1º, c/c art. 160, da LSA, seja pelas diversas evidências consistentes e convergentes resumidas no item 36, impõe-se a conclusão de que o Acusado negociou ações da Forjas Taurus de posse de informação relevante não divulgada ao mercado.

39. Quanto à dosimetria, cumpre observar que não foi realizado um cálculo minimamente preciso do benefício auferido no Termo de Acusação, e que a apuração realizada durante a negociação do termo de compromisso, indicando um prejuízo evitado de R\$ 63.462,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais) não me parece acurada o suficiente para embasar com precisão a dosimetria da multa, razão pela qual fixarei a pena com fulcro no art. 11, § 1º, I, da Lei nº 6.385/76 (com a redação vigente na época dos fatos).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

V. Conclusão

40. Por todo o exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 6.385/76, **voto:**
- a) pela **rejeição** das preliminares de ausência de definição da conduta irregular e de conexão com o **PAS RJ2014/13977**; e
 - b) pela **condenação** de Edair Deconto à **penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, por negociar com valores mobiliários de emissão da Forjas Taurus SA de posse de informações relevantes ainda não divulgadas ao mercado, em infração ao disposto no §1º do artigo 155 da Lei nº 6.404/76 c/c caput do artigo 13 da Instrução CVM nº 358/2002.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2018.

Gustavo Borba
Diretor-Relator